



PARECER 137/2021

Parecer sobre o Projeto de Lei 35/2021, de 19 de Abril de 2021, de autoria do Nobre Vereador Thiago Vieira Nunes, que *"Dispõe sobre a implantação do projeto "Gol Solidário" no âmbito da Estância Turística de São Roque"*.

Apresenta o N. Vereador Thiago Vieira Nunes, Projeto de Lei em que busca prestigiar a atividade física, a competição saudável e o desenvolvimento sustentável, configurando-se como medida de grande alcance social e promotora de consciência ambiental, unindo esporte e meio ambiente.

É o relatório.

Ao tratar da competência dos Municípios, a Constituição Federal estabeleceu no artigo 30, inciso I:

"Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assunto de interesse local;"

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Para entender o significado de interesse local, valemo-nos das lições de Alexandre de Moraes (Moraes, Alexandre de, Direito Constitucional, 9ª edição, Editora Atlas, pág. 290.):

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenado do uso do solo, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional”.

Ainda, no que tange a competência dos Municípios, mais especificamente sobre meio ambiente, a Constituição Federal, no artigo 23, inciso VI, assim prevê:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Com isso, possível afirmar que o Município detém competência para legislar sobre assuntos que digam respeito a proteção do meio ambiente, bem como, sobre questões de interesse local.

Nessa esteira, é legal o projeto em apreço, na medida em que visa implementar, no âmbito do Município de São Roque, políticas de preservação do meio ambiente e a promoção da educação ambiental.

Analisando a propositura, a mesma não interfere nas competências daquelas consideradas como privativas ao Poder Executivo, pois não está impondo obrigações ao Poder Executivo.

Ante o exposto, entendemos que o projeto em apreço não apresenta vícios formais e materiais, estando apto a ser recebido pelo Plenário e após enviados para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Educação, Cultura, Lazer , Turismo e Meio Ambiente”.

E em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Nobres Vereadores.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 26 de maio de 2021

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica